

Presos Provisórios: apresentação à imprensa ou exposição vexatória?¹

Guilherme Lins dos SANTOS²

Ingrid Andressa de Almeida Querino AZEVEDO³

Naftali de Oliveira SILVA⁴

Magnolia Rejane Andrade dos SANTOS⁵

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL

RESUMO

Os recorrentes agendamentos de transmissão de operações policiais, de interrogatório ao preso em reportagens e matérias, as afirmações presunçosas, os registros em imagens realizados em coberturas jornalísticas durante ações da polícia, são exemplos da veiculação de conteúdo, pouco criteriosa, provocada pela incessante guerra em busca da audiência, seja na TV, *web* ou impresso. O presente artigo aborda a ética do jornalista em contraposição às práticas informacionais da imprensa, aos direitos humanos dos presos provisórios e à liberdade de imprensa. Esta comunicação propõe a reflexão no tocante aos casos de judicialização da veiculação de imagens dos presos provisórios, processo ocorrido em dois estados da federação, respectivamente, Rio de Janeiro e Alagoas, em que houve ingresso de ações civis públicas pelas Defensorias estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: apresentação; Defensoria Pública; imprensa; decisão judicial; presos provisórios.

1 – INTRODUÇÃO

Diariamente, milhões de brasileiros ligam seus televisores, acessam portais de notícias e leem jornais em busca de informação. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, e um retrato dessa face nefasta pode ser visto nas manchetes dos principais veículos de comunicação, nos diferentes meios. Muito do conteúdo jornalístico e informativo veiculado atualmente tem a violência como editoria prioritária. Uma situação corriqueira, em basicamente todos os noticiários, é a divulgação de imagens de presos em delegacias de polícia, ganhando ares de principal atração em alguns veículos midiáticos.

¹ Trabalho apresentado no IJ 8 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, realizado de 29 de junho a 1 de julho de 2017.

² Estudante de Graduação 8º. Semestre do Curso de Jornalismo do ICHCA-UFAL, e-mail: guilherme.lins@outlook.com.

³ Estudante de Graduação 8º. Semestre do Curso de Jornalismo do ICHCA-UFAL, e-mail: ingrid.azevedo9@gmail.com.

⁴ Estudante de Graduação 8º. Semestre do Curso de Jornalismo do ICHCA-UFAL, e-mail: naftali_d@hotmail.com.

⁵ Orientadora do trabalho. Professora do Curso de Jornalismo do ICHCA-UFAL, e-mail: magnoliasantos@hotmail.com.

Entretanto, nas coletivas de apresentação de presos à imprensa, a depender do modo como são conduzidas, há uma série de fatores que corroboram com o sensacionalismo, e que são frutos de descumprimentos específicos de direitos, principalmente aqueles que regem a nossa Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, além, do que assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A análise que se segue tem por objetivo externar as observações feitas pelas Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e Alagoas – onde houve interposição de ações civis públicas em face do Estado. De acordo com as respectivas defensorias, o Estado age erroneamente perante a sociedade civil quando expõe presos provisórios à imprensa. Entre os possíveis danos de uma divulgação indevida de imagem, além das questões profissionais, há prejuízos psicológicos e sociais para o suspeito em questão.

Nos dois estados houve decisões judiciais favoráveis às ações. De acordo com as defensorias, as decisões não representam censura à imprensa, são direcionadas exclusivamente ao Estado. A imprensa continua com seu papel de levar informação à sociedade com liberdade, garantida constitucionalmente, mas não poderá contar com a ajuda dos agentes públicos (polícias civil e militar, secretarias de segurança pública, entre outros) com a exposição de presos provisórios em coletivas.

2 – APRESENTAÇÃO DE PRESOS NO RIO DE JANEIRO

Em 16 de abril de 2013, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma Ação Civil Pública em favor dos presos provisórios. A abertura da ação, direcionada ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública do Rio e Janeiro, contém o seguinte texto:

Então não tem denúncia, o Corregedor [da Polícia Militar] preferiu preservar a imagem [de policiais militares presos acusados de participarem de esquema de corrupção em São Gonçalo] (...) entendeu o Corregedor que a boa prática seria essa. (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 1)

A transcrição acima é da fala do, até então, comentarista de segurança do RJTV 1ª edição, da TV Globo Rio, Rodrigo Rodrigues Pimentel, mais conhecido como Capitão Pimentel, veiculada na edição do telejornal do dia 27 de março de 2013.

Na ocasião, em uma operação da Corregedoria da Polícia Militar, 11 PMs do Batalhão de São Gonçalo foram afastados das ruas suspeitos de receberem propina de

mototaxistas, inclusive, um deles foi preso em flagrante por tráfico de drogas. As imagens foram liberadas pela Corregedoria, mas sem identificação e sem os nomes dos militares envolvidos, constando apenas a identificação do único que teve a prisão em flagrante. A justificativa do Corregedor, da época, é que os militares ainda não tinham sido denunciados pelo Ministério Público Militar (MPM), porque a investigação era no âmbito administrativo, apesar do inquérito ter sido realizado e encaminhado ao MPM, mas, no entanto, naquele momento ainda não havia denúncia.

Imagem 1 – PM sem identificação, suspeito de receber propina, no RJTV



(Reprodução/TV Globo Rio)

Portanto, observa-se um contraponto com a realidade mostrada diariamente em relação à sociedade civil, quando alguém é suspeito de um crime, logo há exposição à imprensa, antes mesmo da investigação ser concluída e do inquérito ser finalizado.

Destacando a diferença entre militares e civis, a Defensoria Pública moveu a ação pretendendo impedir a prática abusiva e sensacionalista da apresentação de pessoas detidas pela polícia à imprensa. Nesse ínterim, só é permitida a exposição nos casos fundamentados como motivo legítimo para auxiliar nas investigações e garantir que outras vítimas façam identificação do suspeito e apresentem denúncia. Porém, é preciso uma justificativa da autoridade policial responsável pelo caso.

A ação foi rejeitada pelo Estado, que interpôs agravo, mediante efeito suspensivo, o que impedia que a decisão fosse colocada efetivamente em prática. Mas,

em 23 junho de 2015, a Defensoria obteve liminar favorável junto à 3ª Câmara Cível, negando o seguimento do agravo, com o objetivo de garantir os direitos individuais e evitar a exposição precoce do suspeito aos veículos midiáticos.

O Estado entrou com recurso, recorrendo mais uma vez da decisão. Porém, em setembro daquele ano, a Defensoria obteve junto ao Tribunal de Justiça mais uma decisão favorável, com voto do desembargador presidente, Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Que indeferiu o pedido de suspensão da liminar que garante a preservação da imagem de suspeitos que aguardam julgamento em unidades carcerárias do estado fluminense.

Após tentativas frustradas do Estado para derrubar a liminar, em outubro de 2015, a Defensoria obteve judicialmente a confirmação da antecipação de tutela, deferida anteriormente na Ação Civil Pública. Este processo (nº 0131366-09.2013.8.19.0001) tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, e a sentença foi expedida pela juíza Cristiana Aparecida de Souza Santos, condenando o Estado a cessar com a prática já recorrente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela deferida, para condenar o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus agentes públicos (Delegados de Polícia, Policiais Militares, Agentes da SEAP, entre outros), em se tratando de Pessoas presas provisoriamente, somente divulguem o nome(s) do(s) acusado(s), descrição dos seus atributos físicos juntamente com o fato(s) imputado(s) sem qualquer divulgação de imagem ou foto. Caso não opte pela divulgação nos termos declinados acima, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes públicos, deverá motivar previamente, e de maneira clara, congruente e explícita, as razões para a exibição de foto ou imagem involuntária, desde que o façam de maneira a não possibilitar a imediata identificação do encarcerado provisório, SALIENTANDO, SOBRETUDO, A UTILIDADE DA EXPOSIÇÃO PARA A PERSECUÇÃO PENAL, PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada exposição, multa que será revertida a título de indenização para o preso cuja imagem foi indevidamente exposta. (RIO DE JANEIRO, 2015b, p. 759)

Como exemplo de que o Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo a decisão, em 04 de março deste ano, foi exibida uma reportagem, no programa policial Cidade Alerta RJ, da RecordTV Rio, sobre a captura de duas pessoas que, segundo a polícia, aterrorizavam moradores e trabalhadores da Baixada Fluminense, além de fazer parte de uma quadrilha de assaltantes, denominada “Bonde do Trem Bala”. Um tinha 22 anos e o outro 17 anos, menor de idade.

Imagem 2 – No Cidade Alerta RJ, homem e adolescente expostos na delegacia



(Reprodução/RecordTV Rio)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de atingir cada indivíduo e cada órgão da sociedade. Em seu artigo 11, considera que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (UNESCO, 1998, p. 3)

Os casos recorrentes de exibição de presos aos veículos de comunicação, sob a prerrogativa da liberdade de imprensa, colocam o exercício da comunicação e do jornalismo como prioridade, ainda que em detrimento dos direitos daqueles que ainda aguardam julgamento. Para a doutora em direito processual Ana Lúcia Menezes Vieira:

O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpável. Toda cautela é necessária na difusão de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo-crime. (VIEIRA, 2003, p. 174)

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, via assessoria de comunicação, o Estado fluminense recorreu da decisão em segunda instância, que não foi acolhida pela presidência do tribunal. Em março de 2016, a Defensoria Pública, através do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), solicitou ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública para que a sentença fosse executada provisoriamente. O

pedido foi acolhido pelo juiz e em novembro do ano passado, a Defensoria Pública notificou que o Estado vem descumprido a determinação. O juízo intimou o Estado e o Ministério Público. Ainda segundo o Poder Judiciário do Rio de Janeiro, no movimento mais recente do processo, no mês de abril de 2017, consta mais uma apelação do Estado que será remetida para julgamento na 3ª Câmara Cível.

3 – APRESENTAÇÃO DE PRESOS EM ALAGOAS

Em Alagoas, a Defensoria Pública do Estado ingressou com uma Ação Civil Pública, no início de março de 2017, para proibir a exposição involuntária de presos provisórios em emissoras de TV, jornais e *internet*, sem autorização do titular do direito à imagem, depois que a polícia teria cometido erros nas investigações de dois casos.

Um dos dois casos que motivou a Defensoria foi o do professor Daniel Thiele, do Instituto de Química e Biotecnologia (IQB) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). O professor, natural do Rio Grande do Sul, tinha desaparecido no dia 20 de setembro de 2016. Após investigações, em 06 de outubro do ano passado, o corpo foi encontrado carbonizado dentro de um carro, no município de Rio Largo.

No mesmo dia em que o corpo foi encontrando, os irmãos Emerson e Anderson Palmeira foram presos sob suspeita de assassinar o professor. Com o pedido da Polícia Civil de prisão temporária, a Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL) convocou a imprensa para uma coletiva em que apresentaria os dois irmãos como responsáveis pelo crime. A alegação da polícia é que o chip de celular da vítima foi encontrado com Emerson, que tinha feito uma ligação para o irmão, sendo o bastante para apontá-los como suspeitos. Ele disse que apenas achou o chip na rua e fez a ligação pra checar se tinha crédito. Os dois negavam veementemente qualquer tipo de participação no crime.

Eles foram soltos no dia 11 daquele mês por falta de provas, após ficarem seis dias detidos na Central de Flagrantes, em Maceió. A advogada de defesa dos irmãos, Cláudia Xavier, na época, alegou que a prisão deles foi precipitada e arbitrária, e disse o seguinte em entrevista ao G1 Alagoas:

O uso do termo prisão por engano não é correto. O que aconteceu de fato foi uma prisão preventiva, que poderia ter sido prorrogada. Além disso, eles

foram detidos como suspeitos e apresentados na coletiva de imprensa como culpados. [...] Em nenhum momento a polícia encontrou provas, fora o chip de celular, que ligassem eles ao crime. Pelo contrário, todas as contraprovas levadas à delegacia inocentavam os irmãos. Com eles em liberdade, vamos esperar a conclusão do inquérito para depois decidir o que será feito. Já que a família deve abrir uma ação contra o Estado. (G1 ALAGOAS, 2016)

Após o equívoco, no dia 22 de novembro de 2016, a SSP/AL apresentou, em entrevista coletiva, quatro suspeitos de participação no assassinato do professor Thiele, que teria sido vítima de latrocínio. De acordo com a polícia, o grupo também teria envolvimento em assaltos, tráfico e outros crimes cometidos em Maceió.

Antes de ajuizar a ação em face de Alagoas, a Defensoria solicitou esclarecimentos do Estado quanto aos protocolos seguidos para a exibição de imagens e divulgação de dados pessoais de detentos, porém, não obteve resposta. A ação objetivava garantir o direito constitucional à própria imagem e à presunção de inocência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 2013, p. 13-16)

A justiça acatou o pedido da Defensoria Pública de Alagoas e proibiu que a Secretaria de Segurança Pública (SSP/AL), as Delegacias de Polícia Civil (PC/AL) e a Polícia Militar de Alagoas (PM-AL) façam a exposição involuntária dos presos provisórios aos meios de comunicação.

O Estado, através dos agentes públicos, está livre para divulgar nomes dos acusados e descrições físicas dos suspeitos. Imagem ou fotos apenas quando o fato for imputado. Mas, é preciso explicar de forma clara e explícita os motivos para divulgação dos nomes e atributos físicos. Esclarecendo a utilidade da exposição. De acordo com a decisão, os agentes públicos não podem utilizar pessoas presas para exploração sensacionalista. Assim como as empresas privadas (TVs, jornais, rádios, sites e portais) estão proibidas de aproveitarem do instrumental público e dos agentes para interesse dos veículos de comunicação privada.

Já os veículos de comunicação privada estão livres para divulgar fotos, vídeos, divulgação de nomes dos suspeitos, imagem, características físicas, etc., respeitando as restrições legais e responsabilidades destes veículos de comunicação. Até porque estas privações poderiam limitar a atuação da imprensa, o que caracterizaria censura. Pois, garantida na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 2013, p. 13).

O que fica claro no texto é que os agentes públicos não podem colaborar com os meios de comunicação para essa exposição involuntária e, algumas vezes, sensacionalista de presos que não passaram por julgamento.

4. A Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/1984, recepcionada pela nova ordem constitucional, disciplina os direitos do preso, inclusive a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (LEP, art. 40, III). No entanto, não há qualquer problema na divulgação escoreta de fatos imputados, nomes, fotografias e/ou atributos físicos dos presos para fins de instrução prévia ou definitiva, para informações de inteligência entre as polícias, por requisição judicial ou do Ministério Público, entre vários outros casos em que o interesse social exigir e estiver contemplado nas normas legais vigentes. (ALAGOAS, 2017, p. 23)

Na Lei de Execução Penal, de nº 7.210, em seu art. 40, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. No art. 41, “Constituem direitos do preso: VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (BRASIL, 1984).

A decisão também proibiu que funcionários de empresas de comunicação utilizem-se dos veículos públicos ou de qualquer outro equipamento estatal para produzir imagens e/ou exposições involuntárias dos presos provisórios.

A decisão do juiz Alberto Jorge Correia de Barros Lima, da 17ª Vara Cível de Maceió, saiu no dia 24 de março de 2017, e ficou estabelecido um prazo de quinze dias, contados da intimação, para que o Estado de Alagoas cumpra integralmente a ordem judicial e fixou multa diária de R\$ 1.000 (hum mil reais) para cada autoridade citada, desconsiderada a pessoa jurídica. O descumprimento das regras da decisão implica em ações legais contra os agentes públicos, e cabe apuração e possivelmente punição na esfera administrativa, civil e penal.

Antes dessa determinação era comum a Segurança Pública de Alagoas convocar a imprensa para apresentar presos e materiais apreendidos. Por diversas vezes, os presos eram separados por casos e apresentados todos no mesmo momento para diversos veículos da imprensa.

Imagem 3 – convite da SSP/AL à imprensa



(Reprodução/Agência Alagoas)

E a prática de apresentação de presos se tornou pauta rotineira entre os veículos de comunicação do estado, como podemos observar no exemplo abaixo:

Imagem 4 – reportagem com apresentação de presos na SSP, do site Tribuna Hoje



(Reprodução/Tribuna Hoje)

Hoje, os veículos de comunicação e o Estado têm cumprido a determinação da Justiça, mas alguns comunicadores e agentes da polícia se posicionaram contra a decisão. Um deles foi Sikera Júnior, apresentador do programa Plantão Alagoas da TV Ponta Verde, que explicou ao vivo durante o programa do dia 31 de março de 2017 os motivos de discordar da decisão, após a exibição de uma matéria em vídeo sobre uma operação das polícias civil e militar em que as imagens dos presos não foram divulgadas. Segue o trecho:

Eu queria muito que o cidadão tivesse a proteção que um bandido vive recebendo. É uma inversão total de valores. Vocês já perceberam? Quem é vítima... problema da vítima. Bandido, não! Ei! Psiu! Vamos preservar, temos que cuidar. Olha, não que pode ser inocente. É a presunção da inocência! Eu fico analisando o cara que criou essa situação, mas tem razão, quem cria esse tipo de situação vive bem seguro, não é? Ou acha que está muito seguro, que não vai precisar nunca do serviço público de segurança. Mas eu fico analisando como se inverteu os valores, como a coisa tá diferente no meu país, não é? Cada dia pior. Mulher de ex-governador tem que ir pra casa, sai da cadeia porque tem que cuidar de filho de 10 anos. Bandido não pode mais mostrar a cara porque tá humilhando o bandido. (PLANTÃO ALAGOAS, 2017)

Em entrevista concedida à TV Gazeta de Alagoas sobre o assunto, no telejornal ALTV 2ª Edição, em 25 de março de 2017, o diretor da Associação dos Delegados da Polícia Civil, Antônio Carlos Lessa, também se posicionou contra a determinação:

A polícia sempre contou com o trabalho investigativo da imprensa em divulgar as pessoas que são envolvidas porque isso faz com que as testemunhas compareçam ao vê-los na televisão, na mídia, ela procura a polícia identificando e testemunhando sobre determinados crimes. [...] Os presos que são apresentados à imprensa são aqueles que são autuados em flagrantes e aqueles que são presos através de um decreto de prisão preventiva. Então, houve toda uma investigação em torno daquele elemento, portanto, nesse caso da apresentação à imprensa, a polícia judiciária já fez a sua investigação ou, no caso, já autuou em flagrante delito pela prática do crime. (ALTV 2ª EDIÇÃO, 2017)

Diferente do Estado do Rio de Janeiro, o Estado de Alagoas até o dia 04 de maio de 2017 não entrou com recurso referente a esse processo (Nº 0706323-53.2017.8.02.0001). O juiz Alberto Jorge informou, por meio da assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça de Alagoas, que ainda está correndo o prazo para o Estado se manifestar no processo. Depois disso, fica faltando a decisão do mérito do juiz. A estimativa é que demore cerca de 20 dias para que o processo esteja pronto e o juiz comece fazer esta análise.

4 – O PAPEL DA IMPRENSA

Com a multiplicidade do público brasileiro, país com dimensões continentais, com fortes traços de culturas herdadas de várias partes do mundo, milhões de pessoas, das mais variadas regiões do Brasil, não sentem sua realidade e seu cotidiano representados na imprensa, seja na televisão, impresso, rádio e/ou *internet*, atualmente. Será que a exposição involuntária dos presos é de fato de interesse público? É notícia?

É frequente assistirmos pela televisão à exibição, pela polícia, de pessoas detidas por envolvimento em fatos criminosos, ainda na fase de apuração de autoria, e que se vêem precocemente submetidas a verdadeiro julgamento público. Essas pessoas, meros suspeitos, podem não ser culpadas e conseguir a prova de sua inocência. Mas a divulgação de rostos pela imprensa, a sugerir que se tratam de criminosos, é fato irreparável, que lhes imprime uma marca indelével de desonestidade e até de periculosidade que dificilmente será desfeita. E deixam por certo um dano de difícil reparação. (BONJARDIM, 2002, p. 113-114)

O direito a informação jornalística se consolidou no país e veio como reflexo da liberdade de expressão e de manifestação do livre pensamento, após o período da ditadura militar quando a imprensa se tornou elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. A imprensa tem o papel de informar a população sobre os acontecimentos relevantes, que têm caráter noticioso, traduzindo na divulgação de tal acontecimento a sua importância para o coletivo, cumprindo assim seu papel social.

Ao lançarmos olhar sobre o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, podemos conferir que:

Art. 6. É dever do jornalista: Inciso VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: Inciso II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes. (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, p. 1-3)

Logo, os meios jornalísticos continuam a desenvolver seus trabalhos investigativos de imprensa livre, tão necessários para a nossa democracia, mas sem contar com a colaboração de agentes públicos, com a apresentação de presos provisórios, uma exposição de caráter vexatória e sensacionalista. Tem de haver a preocupação com a veiculação da notícia, com a exibição do fato, o que requer apuração e respeito ao direito do outro.

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação. Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia. (VIEIRA, 2003, p. 156)

A imprensa acaba por prestar um desserviço à população quando, em busca da notícia, fica na superficialidade de viés comum em detrimento de uma análise mais apurada acerca da demanda. Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira (2008, p. 8), é um desafio encontrar um equilíbrio entre os direitos fundamentais do preso exposto à mídia, a aplicação da justiça no processo penal corretamente e a liberdade de imprensa, pois são muitos valores constitucionais em jogo. Mas que é um debate no qual todos estão convocados a discutir.

Estela Cristina Bonjardim (2002, p. 102), jornalista e mestre em Direito das Relações Sociais, alega que, na maioria das vezes, após a veiculação em pleno clamor do ocorrido, a mídia não dá prosseguimento até o final da investigação policial, muito menos faz a cobertura do trâmite do possível processo criminal oriundo desse inquérito. Logo, lamentavelmente, os direitos dos atingidos, tidos como suspeitos, não mais importam para a imprensa, permanecendo perante a opinião pública só a notícia matriz, intocada e com força de sentença.

O dia-a-dia demonstra que a cobertura jornalística – afoita e sensacionalista – de fatos policiais e judiciais tem destruído sumária, unilateral e irreversivelmente vida e reputações. Na verdade, nos dias atuais, pouco importa que a Constituição assegure a inocência até que a sentença transite em julgado porque o cidadão chegou ao ponto de transformar toda acusação veiculada pela imprensa em prova definitiva de culpa e condenação. (BONJARDIM, 2002, p. 101)

A imprensa tem um papel importante de tornar as demandas da sociedade conhecidas, mas sem negligenciar o direito do indivíduo. Ela deve comunicar e não endossar práticas que imputem culpa a alguém que ainda não foi julgado e condenado.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a exposição involuntária de presos provisórios nos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas, fica evidente a existência de tal prática corriqueira nos veículos

locais de comunicação, os quais contam com o apoio dos agentes públicos, mesmo ferindo alguns artigos da Carta Magna do Brasil de 1988.

Diante de tais práticas, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública de Alagoas intervieram e condicionaram algumas regras para a exibição de presos provisórios. O descumprimento dessas decisões acarretam multas para os Estados e punição para os agentes públicos envolvidos com a divulgação das imagens.

Por fim, esta comunicação identifica que a intervenção da Defensoria Pública nos dois estados se fez necessária, tendo em vista que a utilização das imagens dos presos provisórios tinha um cunho sensacionalista e não cumpria o papel de informar.

Ressalte-se que no Brasil há, habitualmente, um conformismo do leitor/espectador com relação à veracidade das demandas pautadas pelos veículos. Costumeiramente, o que é veiculado pela grande mídia de massa acaba por ser eternizado no senso comum como a verdade dos fatos.

Partindo desse pressuposto, os veículos têm um papel importantíssimo na curadoria das informações. Isso posto, a imprensa deve ter rigor ao apurar os fatos e ao publicar notícias, deixando que o imediatismo seja operacionalizado pelo compromisso real e social do comunicador com a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ALAGOAS. **Segurança Pública apresenta presos por vários tipos de roubo.** Disponível em: <<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/11172-seguranca-publica-apresenta-presos-por-varios-tipos-de-roubo>> Acesso em: 02 mai. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **Justiça do Rio determina fim da apresentação de presos à imprensa.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/justica-do-rio-determina-o-fim-da-apresentacao-de-presos-imprensa>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual). **Decisão. Autos nº. 0706323-53.2017.8.02.0001.** Ação: Ação Civil Pública. Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Réu: Estado de Alagoas. Juiz de Direito: Alberto Jorge Correia de Barros Lima. Maceió, 24 de março de 2017. Maceió, p. 22-25, mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. **A pedido da Defensoria Pública, Justiça proíbe a exposição de presos à imprensa.** Disponível em: <<http://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/A-pedido-da-Defensoria-Publica-Justica-proibe-a-exposicao-de-presos-a-imprensa?k=86wv4v>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Mantida decisão judicial obtida pela Defensoria contra apresentação de presos.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/337-Mantida-decisao-judicial-obtida-pela-Defensoria-contrapresentacao-de-presos>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Sentença confirma proibição da apresentação de presos provisórios em ação movida pela Defensoria.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/269-Sentenca-confirma-proibicao-da-apresentacao-de-presos-provisorios-em-acao-movida-pela-Defensoria>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Vitória, 04 ago. 2007. Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

G1 ALAGOAS. **Defesa de irmãos suspeitos de matar professor diz que prisão foi arbitrária.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/10/defesa-de-irmaos-suspeitos-de-matar-professor-diz-que-prisao-foi-arbitraria.html>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

GAZETAWEB. **Polícia conclui que professor da Ufal foi vítima de latrocínio.** Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia.php?c=22657>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Justiça proíbe agentes públicos de expor presos provisórios.** Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=11343>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

RECORDTV. **“Bonde do Trem Bala” aterroriza a Baixada Fluminense.** Disponível em: <<http://tv.r7.com/record-play/rio-de-janeiro/cidade-alerta-rj/videos/bonde-do-trem-bala-aterroiza-a-baixada-fluminense-14032017>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública. Autos nº. 0131366-09.2013.8.19.0001.** Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Estado do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral do

Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013. Rio de Janeiro, p. 1-47, abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão. Suspensão da Execução nº. 0051278-16.2015.8.19.0000**. Requerente: Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Tribunal de Justiça: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015. Rio de Janeiro, p. 13-29, set. 2015a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Suspensão. Processo nº. 0131366-09.2013.8.19.0001**. Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Estado do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Juiz auxiliar: Cristiana Aparecida de Souza Santos. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015. Rio de Janeiro, p. 756-759, out. 2015b.

TRIBUNA HOJE. **Suspeitos de vários homicídios em Alagoas são apresentados na SSP**. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/202086/policia/2017/02/01/suspeitos-de-varios-homicidios-em-alagoas-so-apresentados-na-ssp.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

TV GAZETA DE ALAGOAS. **Decisão judicial que proíbe a exposição de imagens de presos à imprensa divide opiniões**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/altv-2edicao/videos/t/edicoes/v/decisao-judicial-que-proibe-a-exposicao-de-imagens-de-presos-a-imprensa-divide-opinioes/5753221/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

TV GLOBO RIO. **Onze PMs do Batalhão de São Gonçalo são suspeitos de receberem propina**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rjtv-1edicao/videos/t/edicoes/v/onze-pms-do-batalhao-de-sao-goncalo-sao-suspeitos-de-receberem-propina/2483092/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

TV PONTA VERDE. **Plantão Alagoas - 31/03/2017**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ErqU5Gh5edw>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Exposição do preso à mídia**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, set. 2008.

_____. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.